

NOTA TÉCNICA Nº 2828/2022/COREP1 - ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.107047/2022-27

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE INVESTIGAÇÃO E MONITORAMENTO DO SUBORNO TRANSNACIONAL - CGIST

ASSUNTO

Investigação Preliminar Sumária (IPS) para apuração de supostas irregularidades na aquisição de kits de teste rápido para detecção da Covid-19 e de aparelhos de ar condicionado pela Secretaria de Estado da Saúde de Roraima - SESAU/RR com recursos federais - Operação "Desvid-19".

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de processo nº 00221.100098.2020-51 (SEI 2476528) decorrente de possível direcionamento de contratação, montagem processual e/ou prática de sobrepreço em procedimentos de aquisição de 60.000 (sessenta mil) kits de teste rápido para detecção da Covid-19 e 78 (setenta e oito) aparelhos de ar condicionado pela Secretaria de Estado da Saúde de Roraima (SESAU/RR), com o possível envolvimento das pessoas jurídicas QUANTUM EMPREENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA. (CNPJ 10.631.897/0001-05), PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ 00.740.696/0001-92), NOVA MÉDICA COMÉRCIO E SERVICOS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ 19.769.575/0001-00) e TECHFRIO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 14.191.074/0001-67).
- 1.2. No âmbito da COAC/DICOR/CRG houve uma análise preliminar para apurar, identificar e verificar a participação de entes privados e agentes públicos nas supostas irregularidades praticadas. Nesse sentido, a Nota Técnica nº 1564/2021/COAC/DICOR/CRG, de 15/06/2021 (SEI 2476528, Doc. 1988268) sugeriu que a matéria fosse encaminhada à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP) para se avaliar, em juízo de admissibilidade, a possível instauração de Processo Administrativo de Responsabilização em desfavor das referidas pessoas jurídicas em decorrência da prática de atos lesivos previstos nas Leis nº 12.846/2013 e nº 8.666/1993.
- 1.3. A presente Investigação Preliminar Sumária (IPS), instaurada com fulcro no artigo 3° do Decreto nº 11.129/2022, dos artigos 7° e 8° da Instrução Normativa CGU nº 13/2019 e dos artigos 2° e 4°, *caput*, da Instrução Normativa CGU nº 8/2020 (Despacho DIREP SEI (2476731), tem por escopo a identificação de elementos de autoria e materialidade constantes dos **processos de contratação da SESAU/RR nº 20601.01823/20-53 e nº 02601.000498/2020-39**, além do processo judicial compartilhado com a CGU por meio do **Inquérito nº 2020.0103833 Operação Covid-19 (PET 9009/DF)**.
- 1.4. A aquisição direta dos 60.000 kits de teste rápido para detecção da Covid-19 ocorreu no âmbito do **processo de contratação nº 20601.01823/20-53**, por dispensa de licitação, mediante a utilização de recursos federais (SEI 2626449), resultando na formalização de 3 contratos com os seguintes entes privados, mas sem que tivesse ocorrido a realização de pagamentos:
 - · Contrato nº 07/2020-CGUE, de 02/04/2020, firmado com a pessoa jurídica QUANTUM EMPREENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA para a compra de 20.000 testes ao valor unitário de R\$ 161,00, perfazendo o total de R\$ 3.220.000,00 (SEI 2626429);
 - · Contrato nº 08/2020-CGUE, de 31/03/2020, firmado com a pessoa jurídica NOVA MÉDICA COMÉRCIO E SERVICOS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. para a compra de 20.000 testes ao valor unitário de R\$ 165,00, no montante de R\$ 3.300.000,00 (SEI 2626433); e
 - · Contrato nº 10/2020-CGUE, de 02/04/2020, firmado com a pessoa jurídica PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. para a compra de 20.000 testes ao valor unitário de R\$ 140,00, no total de R\$ 2.800.000,00 (SEI 2626439).
- 1.5. A aquisição dos 78 aparelhos de ar-condicionado, no valor total de R\$ 262.450,00, ocorreu por meio do **processo de contratação nº 02601.000498/2020-39**, mediante adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2019, oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima ALE/RR, com a utilização de recursos federais (SEI 1661232, fl. 1), sendo que a pessoa jurídica **TECHFRIO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.** havia sido originalmente contratada pela ALE/RR. Entretanto, tal aquisição não chegou a ser concretizada, vez que, no exercício de 2020, não ocorreu a assinatura do respectivo contrato ou mesmo a emissão de nota de empenho ou de ordem bancária em favor do referido ente privado (SEI 1661232, fl.5).
- 1.6. A **Operação "Desvid-19"**, extensão da **Operação Virion**, é uma investigação conjunta, realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU) e a Polícia Federal, com o objetivo de desarticular possível esquema de desvio de recursos públicos federais por meio do direcionamento de licitações, para pessoas jurídicas indicadas por agentes políticos e servidores públicos da Secretaria de Estado da Saúde de Roraima SESAU/RR.
- 1.7. A CGU identificou diversos indícios da prática de sobrepreço nas contratações realizadas pela Secretaria para aquisição, dentre outros itens, de equipamentos de EPI e kits de teste rápido para detecção do Covid-19. Cabe destacar que as contratações suspeitas de irregularidades, realizadas no âmbito da SESAU/RR, envolveriam recursos públicos federais em grande parte oriundos de emendas parlamentares.
- 1.8. Registre-se que a **Operação "Desvid-19"** foi deflagrada em **14/10/2020**, mediante atuação conjunta entre o Departamento de Polícia Federal (DPF) e a Controladoria-Geral da União (CGU), conforme amplamente divulgado pela mídia (https://gl.globo.com/rr/roraima/noticia/2020/10/14/operacao-da-pf-mira-esquema-de-desvio-de-recursos-destinados-ao-combate-do-coronavirus-em-rr.ghtml e https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2020/outubro/operacao-desvid-19-cgu-e-pf-combatem-fraudes-em-roraima).
- 1.9. Importante salientar que o presente juízo, ao examinar os dois fatos apurados pela **Operação "Desvid-19"** acima relatados, verificou que também foram objeto de investigação no âmbito da **Operação "Vírion"**, a qual foi deflagrada em **13/08/2020**, também no Estado de Roraima, uma vez que a mencionada compra de 60.000 *kits* de testes rápido pela SESAU/RR constituiu-se em objeto de investigação dessas duas operações policiais, com a diferença de que na **Operação "Desvid-19"** avalia-se sobretudo a potencial participação de agentes políticos integrantes do Poder Legislativo federal, sendo esse o motivo, inclusive, dessa última operação ter gerado maior repercussão e de se encontrar sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal (STF).
- 1.10. Entretanto, para os demais fatos com possíveis irregularidades apontadas exclusivamente pela **Operação "Vírion"** (aquisições de equipamentos de proteção individual, ventiladores pulmonares, materiais permanentes, medicamentos, revistas informativas e leitos de retaguarda) não estão presentes os critérios que ensejam a atuação direta da CGU, conforme Decreto nº 11.129/2022, §1°, art. 17.
- 1.11. Em resposta ao Ofício nº 15480/2020/CGCOR/CRG/CGU (SEI 1625609), o Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF1 autorizou o compartilhamento dos dados insertos no Processo nº 1014397- 81.2020.4.01.0000 (IPL nº 2020.0040561 SR/PF/RR **Operação "Vírion"**) para esta CGU/CRG com vistas a adoção das providências cabíveis para a promoção da responsabilização administrativa dos servidores públicos e das pessoas jurídicas envolvidas nas supostas irregularidades (SEI 2626465; SEI 2626478, SEI 2626479 e SEI 2626480).
- 1.12. Por meio Officio nº 12760/2021/CRG/CGU, de 01/07/2021 (SEI 2626480 fls. 357), a CRG encaminhou a matéria relativa aos demais casos à Controladoria-Geral do Estado de Roraima para as providências necessárias quanto à responsabilização administrativa de agentes públicos e pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, informando que a investigação policial se deu no âmbito do Inquérito Policial nº 2020.0040561 SR/PF/RR, cabendo ao estado as tratativas junto aos órgãos competentes para viabilizar o compartilhamento de provas obtidas na ação policial.
- 1.13. O Inquérito que deu suporte ao caso (**Inquérito nº 2020.0103833 Operação Covid-19 (PET 9009/DF**) encontra-se anexado aos autos (SEI 2476528, Docs. 1753434 e 1753457), sendo que o presente juízo de admissibilidade tem por escopo principal a identificação de elementos de autoria e materialidade que justifiquem a proposição de atuação direta da CGU, nos termos do Decreto nº 11.129/2022.
- 1.14. É o breve relatório.
- 2. ANÁLISE
- 2.1. A presente análise visa identificar a existência de autoria e materialidade decorrentes de atos ilícitos passíveis de responsabilização por pessoas jurídicas, em face dos elementos de informação identificados no bojo da **Operação "Desvid-19"**, relativos à aquisição direta de 60.000 *kits* de teste rápido para detecção da Covid-19, no âmbito do processo de contratação nº 20601.01823/20-53, por *dispensa de licitação* (SEI 2626449), bem assim quanto à aquisição de 78 aparelhos de ar condicionado, por meio do processo de contratação nº 02601.000498/2020-39 (SEI 2633688), por adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2019 (oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima ALE/RR) SEI 1661232, fl. 1).

2.2. Ao analisar os dados extraídos do sítio do Fundo Nacional de Saúde (FNS), https://consultafns.saude.gov.br/#/consolidada, verifica-se que o estado de Roraima recebeu do governo federal, para o combate ao Coronavírus, o valor de R\$ 16.643.628,73. Na página 1, do processo nº. 20601.01823/20-53 (SEI 2626449), tem-se que a fonte de recursos indicada é a 107 (Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS).



107	- Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS:
Sim	
- En	complemento, sim existem outras fontes abaixo relacionadas:
108	 Convênios com órgãos federais
181	- Transferência SUS investimento
182	– Doações
307	- Saldos remanescentes Fundo a Fundo
308	 Saldos remanescentes de Recursos de Convênios
309	 Transferências constitucionais – geralmente de contrapartida
650	- Recursos próprios de outras fontes

VISÃO GERAL DOS FATOS OBJETO DA APURAÇÃO

- 2.3. Preliminarmente, cabe destacar que a investigação policial IPL nº 2020.0040561 (SEI 2626465, parte 1, fls. 323-329) teve início a partir do depoimento prestado na sede do Departamento de Polícia Federal, em Roraima, em 28/04/2020, por FRANCISVALDO DE MELO PAIXÃO, ex-Coordenador-Geral de Urgência e Emergência da SESAU/RR, que esteve lotado na referida Secretaria de 09/01 a 16/04/2020 (no período de 09/01 a 02/03 como Diretor e o restante como Coordenador-Geral). Na ocasião, o denunciante narrou duas situações em que teriam ocorrido os supostos atos lesivos praticados contra a administração pública federal:
 - fraudes na aquisição de kits de teste rápido para detecção de Covid-19; e
 - irrregularidades no processo de aquisição de centrais de ar-condicionado para a maternidade de Rorainópolis/RR
- 2.4. De acordo com o denunciante, uma organização criminosa estaria atuando na Secretaria de Estado de Saúde de Roraima (SESAU/RR), com o objetivo de direcionar contratos emergenciais firmados pelo governo estadual para o enfrentamento da pandemia do coronavírus e, assim, promover o desvio de recursos públicos federais. O suposto esquema criminoso seria operado mediante a destinação de valores de emendas parlamentares federais para pessoas jurídicas contratadas pelo poder público, indicadas pelos próprios parlamentares e com o envolvimento de servidores públicos da SESAU/RR e empresários. Para corroborar seu depoimento, o denunciante voluntariamente entregou seu aparelho celular para a realização de perícia, bem assim franqueou acesso aos seus dados bancários, fiscais e telefônicos. A partir da perícia realizada no aparelho celular do denunciante, a autoridade policial cotejou as informações coletadas com o que foi relatado pelo denunciante, bem assim coletou outros elementos de prova.
- 2.5. O conteúdo oriundo do aparelho celular gerou, dentre outros documentos, o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 77/2020 (SEI 2476528, doc. 1753434, fls. 90-236) e a Informação de Polícia nº 63/2020 (SEI 2476528, doc. 1753434, fls. 237-372).
- 2.6. Em seu depoimento, FRANCISVALDO DE MELO PAIXÃO relatou que houve direcionamento de licitações da SESAU/RR em favor das empresas QUANTUM EMPREENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA., NOVA MÉDICA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., PHM PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. e TECHFRIO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
- 2.7. Nesse cenário e no intuito de obter cópia dos processos de contratação investigados e dos pagamentos correspondentes, a Polícia Federal oficiou a Controladoria-Geral da União para que esclarecesse a eventual existência de contratos públicos firmados com essas pessoas jurídicas, bem assim os valores envolvidos e os pagamentos eventualmente realizados. A fim de obter os dados, a CGU expediu 5 oficios em diferentes datas ao Governo do Estado de Roraima, que se manteve silente sobre as contratações e os respectivos processos.
- 2.8. Em função do envolvimento de parlamentares federais, em 08/06/2020 a Polícia Federal encaminhou ao STF uma representação visando à instauração de Inquérito Policial para apurar fatos supostamente delituosos cometidos na Secretaria de Saúde do Estado de Roraima. No âmbito do STF, o expediente foi registrado como INQ nº 4841 e, posteriormente, como PET nº 8926/DF, sob relatoria do Min. Roberto Barroso.
- 2.9. No referido expediente, o Delegado de Polícia Federal relata que colheu declarações prestadas por FRANCISVALDO DE MELO PAIXAO, servidor público, que denunciou a existência de "suposta atuação de organização criminosa junto a Secretaria de Estado de Saúde de Roraima, com o objetivo de direcionar contratos emergenciais firmados pelo Governo do Estado de Roraima para o enfrentamento da pandemia do COVID-19, assim como promover o desvio de recursos públicos federais". (SEI 2476528, Doc. 1753434, fls. 06-07)
- 2.10. De acordo com a representação, a investigação da polícia federal apontou para a existência de uma organização criminosa, possuindo uma estrutura complexa e bem definida, com especialização e divisão de tarefas, agindo de forma ordenada e dentro de núcleos com atribuições especificas e interdependentes, com o propósito de lesar os cofres públicos. Diante disso, diversas medidas cautelares de busca e apreensão foram expedidas para dar cumprimento à Petição PET nº 9009, vinculada ao Inquérito nº 4841, no contexto da Operação "Desvid-19".
- 2.11. Durante a investigação, a Polícia Federal também realizou a oitiva da servidoras estaduais YONARA KARINE CORREA VARELA (SEI 2626465, parte 1,

fls. 426-430), que atuou como Diretora da Coordenação-Geral de Assistência Farmacêutica - CGAF e de LETICIA CARVALHO RODRIGUES (SEI 2626465, parte 1, fls. 327-330), que atuou na instrução de processos licitatórios no âmbito da Coordenadoria-Geral de Urgência e Emergência - CGUE, vinculados à Secretaria de Estado de Saúde de Roraima – SESAU/RR.

- 2.12. Por ocasião de suas declarações, YONARA e LETICIA ratificaram as denúncias elencadas por FRANCISVALDO, trazendo, inclusive, novos elementos acerca de como se deram as contratações e de como elas visavam beneficiar determinado grupo empresarial, a partir da atuação direta do então Secretário de Estado da Saúde FRANCISCO MONTEIRO NETO, do empresário ERIKE BARBOSA DE CARVALHO ARAUJO e do Deputado Estadual JEFERSON ALVES.
- 2.13. Por meio da Nota Técnica nº 1012/2020/NAE-RR/RORAIMA, de 11/05/2020 (SEI 2652881), a CGU informou que o Estado de Roraima teria recebido mais de R\$ 16 milhões do governo federal para o enfrentamento da pandemia. Nessa ótica, houve a identificação do processo de contratação nº 20601.01823/52-53 pela SESAU/RR, por dispensa de licitação, que gerou 3 contratos: 07/2020-CGUE com a QUANTUM EMPREENDIMENTOS (SEI 2626429), nº 08/2020-CGUE com a NOVA MÉDICA (SEI 2626433) e nº 10/2020-CGUE com a PMH (SEI 2626439), mas sem que tivesse ocorrido pagamentos aos referidos entes privados.
- 2.14. Conforme Nota Técnica nº 2631/2020/NAE-RR/RORAIMA, de 30.09.2020 (SEI 2633682), a CGU identificou a existência de fragilidades no processo de contratação nº 02601.000498/2020-39 referente a centrais de ar-condicionado realizado pela SESAU/RR para a adesão à Ata de Registro de Preços ALERR nº 007/2012, envolvendo a pessoa jurídica TECHFRIO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., sendo o processo arquivado antes de sua efetivação.
- 2.15. Diante do exposto, a análise dos presentes autos demonstra a atuação concertada entre agentes públicos, políticos e entes privados com a finalidade de fraudar procedimento licitatório, conforme será apresentado de forma detalhada nas condutas praticas pelas pessoas jurídicas envolvidas nos tópicos abaixo.

PESSOAS JURÍDICAS ENVOLVIDAS E CONDUTAS ILÍCITAS EVIDENCIADAS

3.

3.1. Apresentada uma visão geral da investigação, cabe agora demonstrar as situações ilícitas que restaram devidamente comprovadas por meio do arcabouço probatório constante dos autos.

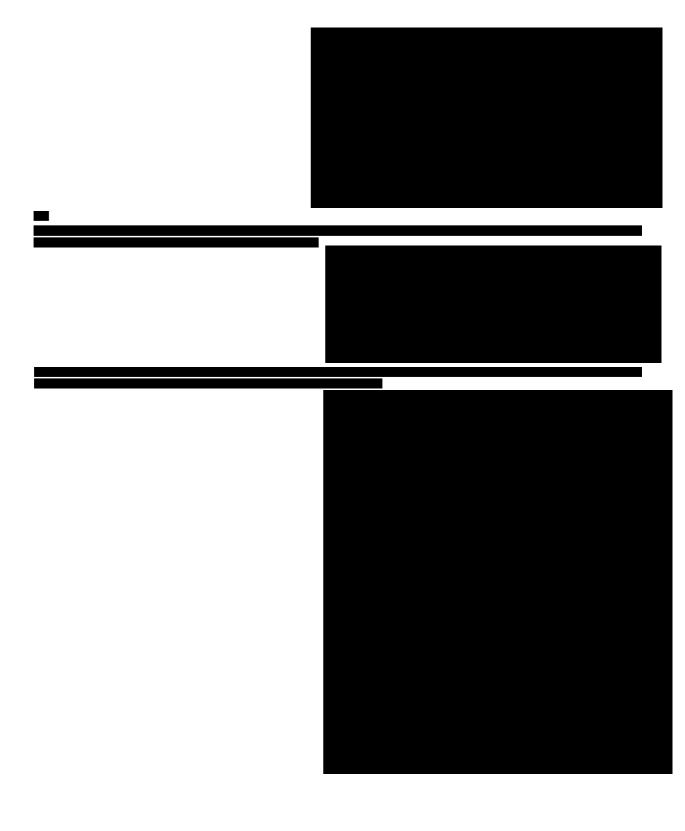
FATO 1 – FRAUDE NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO nº 20601.01823/20-53 POR DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE 60 mil KITS DE TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DO COVID-19 (ENVOLVENDO AS PESSOAS JURÍDICAS QUANTUM EMPREENDIMENTOS, NOVA MÉDICA E PMH PRODUTOS)

- 3.2. O processo de contratação nº 20601.01823/20-53, instaurado em 25/03/2020, teve como objeto a "dispensa de licitação para aquisição de materiais e equipamentos para atender as necessidades do Estado de Roraima frente à pandemia do Covid-19" mediante a utilização da fonte de recursos 107 (transferências dos recursos do Sistema Único de Saúde SUS).
- 3.3. Durante a análise do processo, foi possível identificar diversas irregularidades como direcionamento na contratação, conluio entre entes privados, montagem processual, além de indícios de sobrepreço, fatos que envolvem a participação de servidores públicos estaduais, agentes políticos e entes privados.
- I QUANTUM EMPREENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA. (atual BALME EMPREENDIMENTOS LTDA.) E NOVA MÉDICA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

CONDUTA: DIRECIONAMENTO NA CONTRATAÇÃO, MONTAGEM PROCESSUAL, CONLUIO E INDÍCIOS DE SOBREPREÇO EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS nº 07/2020-CGUE e nº 08/2020-CGUE

- 3.4. Mediante **Contrato nº 07/2020-CGUE**, de 02/04/2020, a pessoa jurídica QUANTUM EMPREENDIMENTOS EM SAÚDE, CNPJ 10.631.897/0001-05, vendeu para a SESAU/RR 20.000 kits de teste rápido para detecção de coronavírus da marca "ECOTEST IGG/IGM" ao preço unitário de R\$ 161,00, perfazendo o total de R\$ 3.220.000,00 (SEI 1580768 SEI 2652881, fls. 3/5 e SEI 1689764 SEI 2652885, fls. 53/55), SEI 2626449 e SEI 2626449, fls. 681-695).
- 3.5. Por sua vez, a NOVA MÉDICA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ 19.769.575/0001-00), por meio do **Contrato nº 08/2020-CGUE**, de 31/03/2020, vendeu para a SESAU/RR 20.000 testes rápidos de Covid-19 da marca "Medtest" ao valor unitário de R\$ 165,00, perfazendo o montante de R\$ 3.300.000,00 (SEI 2626433).
- 3.6. De acordo com a Nota Técnica nº 1012/2020/NAE-RR/RORAIMA, de 11/05/2020 (SEI 2652881, fls. 3/5), a CGU identificou indícios de que os equipamentos fornecidos pela QUANTUM EMPREENDIMENTOS à SESAU/RR estavam com sobrepreço no montante aproximado de **R\$ 956.800,00**, considerando os preços médios praticados nos estados do Pará, Minas Gerais e São Paulo. Em relação aos produtos oferecidos pela NOVA MÉDICA à SESAU/RR, houve também a identificação de indícios de sobrepreço no montante aproximado de **R\$ 1.090.000,00**, considerando os preços médios praticados nos estados de Amazonas, Paraíba e Mato Grosso.
- 3.7. Importante registrar que FRANCISVALDO DE MELO PAIXÃO, então Coordenador-Geral da SESAU/RR, por meio do Termo de Declarações prestado à Polícia Federal em de 28.04.2020, no IPL nº 2020.0040561, declarou que as contratações com as empresas QUANTUM EMPREENDIMENTOS, NOVA MÉDICA e PMH PRODUTOS DE SAÚDE foram todas indicadas pelo então Secretário Estadual de Saúde, FRANCISCO MONTEIRO NETO, mediante a combinação para a entrega de 20.000 testes rápidos por cada um dos entes privados,

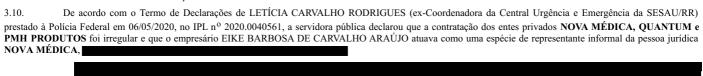
3.8. Por meio da REPRESENTAÇÃO/IPL nº 2020.0040561 oferecida ao Poder Judiciário (Processo relacionado nº 00221.100120.2020-63 - Operação Vírion), a Polícia Federal identificou achados que demonstram que as pessoas jurídicas QUANTUM EMPREENDIMENTOS e NOVA MÉDICA teriam atuado em conluio para a "montagem" do **processo nº 20601.01823/20-53**. A título de exemplo, a apresentação de documentos dos dois entes privados possivelmente teriam sido elaborados por uma única pessoa e, ainda, houve a inserção de informações das duas empresas com erros coincidentes de grafia (SEI 2626465, fls 55/58 e 567/57, SEI 2626478, SEI 2626479 e SEI 2626480).



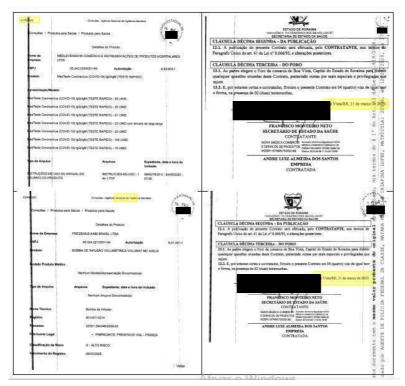


3.9. Importante registrar que os supostos atos ilícitos de conluio e montagem processual foram identificados nas duas propostas de preços apresentadas à SESAU/RR pelas pessoas jurídicas QUANTUM EMPREENDIMENTOS E NOVA MÉDICA, propostas essas que foram assinadas pelo senhor VALDENIR FERREIRA DA SILVA (CPF ***.136.412-**), procurador da pessoa jurídica QUANTUM EMPREENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA, e pelo senhor ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA SANTOS (CPF ***.894.352-**), sócio-administrador da pessoa jurídica NOVA MÉDICA COMÉRCIO E SERVICOS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (Processo nº 00221.100120/2020-63 (SEI 2626465, 2626478, 2626479 e 2626480).

NOVA MÉDICA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.



3.11. Ainda em relação à contratação da NOVA MÉDICA, a Polícia Federal identificou (SEI 2626465, fls. 577/579) que a documentação de habilitação, além da autenticação em cartório localizado em João Pessoa/PB, a existência de consultas dos produtos na ANVISA impressas em 01/04/2020 e 03/04/2020, ou seja, posteriormente à assinatura do contrato, que ocorreu em 31/03/2020, configurando evidências de montagem do processo por dispensa de licitação. Ademais, a NOVA MEDICA não apresentou certidão negativa de concordata e falência e nem consulta ao CEIS/CNEP, ambos obrigatórios para a habilitação de acordo com o disposto no termo de dispensa.



3.12. Outrossim, ainda que o contrato só tenha sido assinado em 31/03/2020, a solicitação do material proposto pela NOVA MÉDICA foi emitida dias antes, em 25/03/2020, conforme Ofício SESAU/CGUE/OFICIO nº 159/2020, de 25/03/2020, abaixo relacionado:



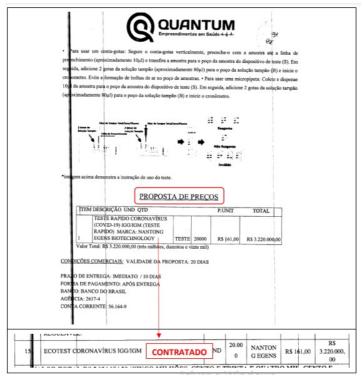
3.13. Tais evidências demonstram fortes indícios de que houve montagem processual na contração da NOVA MÉDICA, haja vista a identificação de diversas irregularidades na documentação inserida no processo de contratação. Vale frisar que a proposta e demais documentos necessários à contratação foram assinados e apresentados pelo senhor ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA SANTOS (CPF ***.894.352-**), sócio-administrador da empresa NOVA MÉDICA COMÉRCIO E SERVICOS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (Processo relacionado nº 00221.100120/2020-63 (SEI 2626465, 2626478, 2626479) e 2626480).

QUANTUM EMPREENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA.

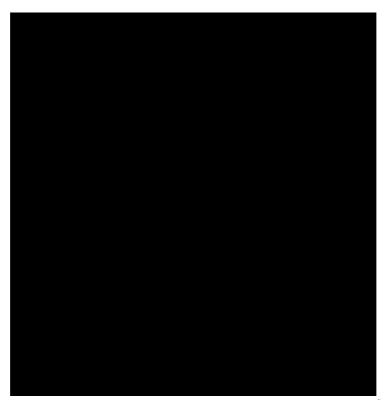
- 3.14. Em relação à QUANTUM EMPREENDIMENTOS, conforme análise da Polícia Federal (SEI 2626465), fls. 580/581), todos os documentos supostamente inseridos pelo ente privado foram assinados por seu procurador, VALDENIR FERREIRA DA SILVA (CPF: xxx.136.xxx-xx). Registre-se que VALDENIR FERREIRA possui relação, por meio de quadros societários, com ERIKE BARBOSA DE CARVALHO ARAUJO (CPF: xxx.939.xxx-xx), provável influenciador dos esquemas ora analisados.
- 3.15. Embora os sócios proprietários da QUANTUM sejam ROGER HENRIQUE PIMENTEL (sócio majoritário com 95%) e VLADIMIR PINHEIRO ALVES NETO (sócio minoritário com 5%), a Polícia Federal identificou que na realidade a pessoa jurídica é representada por seu procurador, VALDENIR FERREIRA DA SILVA. Registre-se, ainda, que não foram encontrados funcionários com vínculos formais com a QUANTUM. Por oportuno, em pesquisas realizadas sobre o seu quadro societário, conciliada com as propostas de preços apresentadas e as conversas via Whatsapp entre FRANCISVALDO e VALDENIR FERREIRA DA SILVA, fica nítido que VALDENIR possui o controle de fato da pessoa jurídica, uma vez que trata diretamente com FRANCISVALDO sobre os produtos a serem entregues e assina os documentos encaminhados pelo ente privado. Por fim, houve a identificação de que o sócio minoritário da QUANTUM, VLADIMIR PINHEIRO, trabalhou na empresa ACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS, na qual VALDENIR FERREIRA foi sócio até novembro de 2014 (SEI 2626465, fls. 24/26)

3.16. Importante ressaltar que os itens 36 e 37 do lote III do certame da SESAU/RR, destinados, respectivamente, ao "teste rápido para identificar pacientes infectados c/ coronavírus (IGM/IGG)" e ao "Ecotest coronavírus IGG/IGM" demonstram haver indícios de direcionamento licitatório. Segundo apuração da Polícia Federal, o "ECOTEST Coronavírus IGG/IGM", descrito no item 37, também é um teste rápido, possuindo a mesma função daquele genérico ("IGG/IGM"), contido no item 36. Inclusive a forma de detecção é a mesma e, dessa forma, depreende-se que o "ECOTEST" refere-se a uma marca da fabricante ECO DIAGNÓSTICA, o que fere diversos princípios da Administração Pública e direciona o certame, ainda que tenha sido realizado mediante dispensa de licitação. Provavelmente, o item 37 foi inserido apenas para beneficiar a QUANTUM EMPREENDIMENTOS, haja vista que apresentou sua proposta de preços apenas em 27/03/2020. Ademais, a proposta da QUANTUM não corresponde ao descrito no item 37, mas sim ao item 36, conforme comparativo da proposta e o que foi efetivamente contratado, conforme tabela abaixo (SEI 26264465, fl. 582 e SEI 2626449, fls. 468):

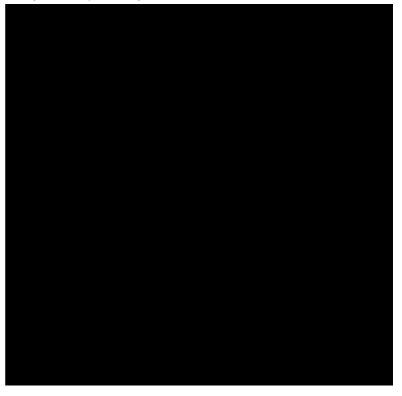




3.17. A referida proposta foi encaminhada por VALDENIR FERREIRA DA SILVA (procurador da QUANTUM) para FRANCISVALDO MELO PAIXÃO, por meio de diálogo do WhatsApp, em 25/03/2020, e foi baseada na proposta da NOVA MÉDICA (vide timbre/logomarca de identificação no documento), conforme trecho da conversa em que FRANCIVALDO encaminha tal proposta a VALDENIR FERREIRA. Nota-se que, na conversa, o procurador da QUANTUM indica o preço de R\$ 120,00 por teste, ao passo que, na proposta, insere um valor superior: R\$ 161,00 (SEI 2626465, fl. 583):

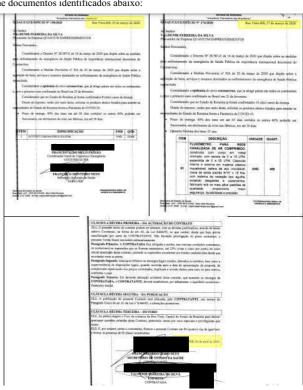


3.18. Ressalta-se que o próprio VALDENIR FERREIRA DA SILVA, em diálogo com FRANCISVALDO MELO PAIXÃO, sugere a marca a ser adquirida, enviando a proposta, não inserida no processo, dos "ECO TESTES" datada de 25/03/2020. (SEI 2626465, fl. 583-585):





3.19. Outrossim, ainda que o contrato só tenha sido assinado em 02/04/2020, as solicitações do material proposto pela QUANTUM foram emitidas em 25/03/2020 e em 27/03/2020 (SEI 2626465, fl. 588), o que reforça os indícios de montagem processual, conforme documentos identificados abaixo:



3.20. Reforçam as evidências de montagem do processo de contratação, o achado de assinatura do procurador da QUANTUM, VALDENIR FERREIRA DA SILVA, localizado no aparelho telefônico de FRANCISVALDO DE MELO PAIXÃO: carimbo da QUANTUM e assinatura do procurador VALDENIR FERREIRA DA SILVA, isolados e sem contexto, indicando a utilização para montagens de procedimentos. (SEI 2626465, fl. 589):



3.21. Ainda de acordo com a investigação da Polícia Federal, em 30/03/2020 FRANCISVALDO DE MELO PAIXÃO envia a JEAN FRANK PADILHA LOBATO (suposto operador financeiro do Senador CHICO RODRIGUES e que agia em nome da QUANTUM EMPREENDIMENTOS), em diálogo pelo aplicativo WhatsApp, o arquivo "COT_SES_RORAIMA_24_03_2020_CORONA.pdf", contendo outra proposta da PMH PRODUTOS, assinada pelo seu sócio-diretor ANDRE DA SILVA ALMEIDA, dessa vez com data de 24/03/2020, para a aquisição de 30.000 kits de teste rápido, em detrimento dos 20.000 kits contratados. Além da diferença de preço praticado entre as pessoas jurídicas, merece destaque o próprio encaminhamento do documento ao representante informal da QUANTUM, que tem por sócio, desde 20/02/2020, ROGER HENRIQUE PIMENTEL, seu concunhado. Estranha-se, entretanto, os motivos pelos quais a QUANTUM, contratada por dispensa de licitação, deveria ter ciência do orçamento apresentado pela PMH PRODUTOS, notadamente ao se considerar que a comunicação ocorreu de modo pessoalizado e informal (SEI 2652885, fl. 47 e SEI 2476528, Doc. 1753434, fls. 48-51):



3.22. Diante do exposto, os elementos de informação identificados revelam que as irregularidades teriam decorrido de atos ilícitos praticados pelo próprio declarante FRANCISVALDO DE MELO PAIXAO em conjunto com FRANCISCO MONTEIRO NETO (então Secretário de Saúde), VALDENIR FERREIRA DA SILVA (procurador da QUANTUM) e JEAN FRANK PADILHA LOBATO (suposto operador financeiro do Senador CHICO RODRIGUES e representante informal da QUANTUM), pessoa identificada em seu telefone celular como "Jean Contrato" e "Jean Quantum" Este último estaria, conforme indicam os diálogos, agindo em nome da empresa QUANTUM EMPREENDIMENTOS EM SAUDE para a obtenção do contrato junto à SESAU/RR.

ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

- · Nota Técnica nº 1012/2020/NAE-RR/RORAIMA, de 11/05/2020 (SEI 2652881);
- · Termo de Declarações de FRANCISVALDO DE MELO PAIXÃO (então Coordenador-Geral da SESAU/RR) prestado à Polícia Federal em 28.04.2020 no IPL nº 2020.0040561 (SEI 2626465, parte 1, fls. 323-329);
- · Representação IPL nº 2020.0040561 oferecida ao Poder Judiciário (Processo relacionado nº 00221.100120.2020-63 (SEI 2626465, fls 55/58);
- · Contrato nº 07/2020-CGUE, de 02/04/2020, assinado pela pessoa jurídica QUANTUM EMPREENDIMENTOS EM SAÚDE (SEI 2626429);
- · Contrato nº 08/2020-CGUE, de 31/03/2020, assinado pela pessoa jurídica NOVA MÉDICA (SEI 2626433).

II – PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.

 $\textbf{CONDUTA:} \ DIRECIONAMENTO \ NA \ CONTRATAÇÃO, \ MONTAGEM \ PROCESSUAL E \ INDÍCIOS \ DE \ SOBREPREÇO EM \ RELAÇÃO \ AO \ CONTRATO \ n^o \ 10/2020\text{-}CGUE$

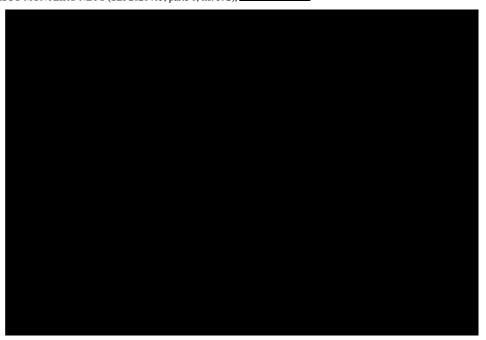
- 3.23. Por meio do **Contrato nº 10/2020-CGUE**, de 02/04/2020, a pessoa jurídica PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 00.740.696/0001-92, vendeu para a SESAU/RR 20.000 kits de teste rápido para Covid-19 da marca "Abbott", no valor unitário de R\$ 140,00, perfazendo o total de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) (SEI 2652881 e SEI 2626439)
- 3.24. Conforme Nota Técnica nº 1012/2020/NAE-RR/RORAIMA, de 11/05/2020, a CGU identificou indícios de que esses equipamentos foram oferecidos à SESAU/RR com sobrepreço no montante aproximado de R\$ 513.400,00, considerando os preços médios praticados nos estados do Pará, Rio Grande do Sul e São Paulo (SEI 2652881).
- 3.25. O Sr. FRANCISVALDO DE MELO PAIXÃO, então Coordenador-Geral da SESAU/RR, no Termo de Declarações prestado à Polícia Federal em 28.04.2020, no IPL nº 2020.0040561, mencionado em itens acima, declarou que as contratações com as empresas QUANTUM EMPREENDIMENTOS, NOVA MÉDICA e PMH PRODUTOS DE SAÚDE foram todas indicadas pelo então Secretário Estadual de Saúde, FRANCISCO MONTEIRO NETO, para a entrega de 20.000 testes rápidos por cada um dos entes privados,
- 3.26. No Termo de Declarações de LETÍCIA CARVALHO RODRIGUES (ex-Coordenadora da Central Urgência e Emergência da SESAU/RR) prestado à Polícia Federal, em 06/05/2020, no IPL nº 2020.0040561, a servidora pública declarou que a contratação **da PMH PRODUTOS DE SAÚDE** foi indicação do então Secretário Estadual de Saúde FRANCISCO MONTEIRO NETO,
- 3.27. Consta ainda o Termo de Depoimento prestado pela servidora pública YONARA KARINE CORREA VARELA (ex-Diretora da Coordenação da Central de Assistência Farmacêutica da SESAU/RR) à Polícia Federal, em 05/05/2020, no IPL nº 2020.0040561, que reforça as irregularidades identificadas no processo de aquisição de kits para testes rápidos contendo direcionamento na contratação de pessoas jurídicas representadas pelo empresário ERIKE BARBOSA DE CARVALHO ARAÚJO (SEI 2626465, parte 1, fls. 426-430):
- 3.28. Houve ainda a identificação de outros elementos de informação que demonstram que a PMH PRODUTOS foi beneficiária das fraudes processuais e

direcionamento na aquisição dos kits para testes rápidos para detecção do coronavírus. De acordo com a tabela abaixo, o pedido de empenho para a PMH PRODUTOS, datado de 25/03/2020, foi realizado antes mesmo da apresentação da proposta à SASAU/RR, datada de 26/03/2020, o que reforça a existência de indícios de direcionamento e montagem processual na contratação, conforme proposta apresentada abaixo: (SEI 2626465, parte 1, fls. 590/591 e SEI 2652882, fls. 61/62).

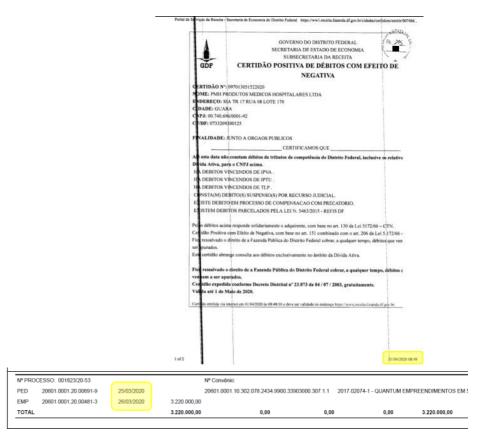


EMPRESA	PEDIDO DE EMPENHO		EMPE	
EWIFRESA	Nº	DATA	Nº	DA'
QUANTUM EMPREENDIMENT OS EM SAÚDE LTDA	20601.0001.20.00691-9	25/03/2020	20601.0001.20.00481-3	26/03/2
PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	20601.0001.20.00692-7	25/03/2020	20601.0001.20.00480-5	26/03/2
NOVA MEDICA COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME	20601.0001.20.00693-5	25/03/2020	20601.0001.20.00479-1	26/03/2

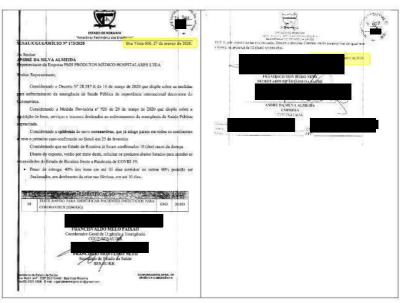
3.29. A proposta da PMH PRODUTOS, com indícios de sobrepreço, foi assinatura pelo sócio-diretor ANDRÉ DA SILVA ALMEIDA (CPF ***.490.061-**), conforme solicitação da servidora pública LETÍCIA CARVALHO RODRIGUES no diálogo mantido com FRANCISVALDO DE MELO PAIXÃO, em 15/04/2020, no qual resta claro que tal proposta foi obtida pelo representante informal ERIKE BARBOSA DE CARVALHO ARAUJO, que inclusive é mencionado nos trechos da conversa, sendo pessoa próxima ao então Secretário Estadual de Saúde FRANCISCO MONTEIRO NETO (SEI 2626465, parte 1, fls. 592),



- 3.30. Registre-se que o fato de o próprio Secretário Estadual de Saúde encaminhar proposta de preços para FRANCISVALDO DE MELO PAIXÃO corrobora com o declarado em seu termo de depoimento e nas declarações da servidora pública LETICIA CARVALHO, evidenciando as fraudes ocorridas na SESAU/RR, além de demonstrar proximidade entre o titular da pasta e o empresário e representante informal ERIKE BARBOSA DE CARVALHO ARAUJO. Diante do exposto, percebe-se que o procedimento de contratação por dispensa de licitação nº 20601.01823/20-53 apresenta diversas irregularidades. Depreende-se que o objeto teria sido fracionado para beneficiar as três pessoas jurídicas predeterminadas mediante influência do próprio Secretário de Saúde FRANCISCO MONTEIRO NETO.
- 3.31. Outro indício de montagem foi identificado nos documentos utilizados para habilitação da PMH PRODUTOS, haja vista que foram impressos somente em 01.04.2020, posteriormente à emissão do empenho (25.03.2020) SEI 2626465, parte 1, fls. 593:



3.32. Registre-se, por oportuno, que o contrato nº 10/2020-CGUE foi assinado em 02/04/2020, mas a solicitação do material proposto foi emitida em 27/03/2020, mediante Oficio SESAU/CGUE/OFICIO n. 173/2020, sendo assinada por FRANCISVALDO DE MELO PAIXÃO e por FRANCISCO MONTEIRO NETO (SEI 2626465, parte 1, fls. 594):



- 3.33. Depreende-se que as declarações prestadas pelas servidoras públicas YONARA VARELA e LETICIA CARVALHO ratificam as denúncias relatadas pelo então Coordenador-Geral da SESAU/RR, FRANCISVALDO DE MELO PAIXÃO, trazendo, inclusive, novos elementos acerca de como se deram as contratações no âmbito do processo nº 20601.01823/20-53, contendo procedimentos para diversas aquisições mediante dispensa de licitação e de como elas visavam beneficiar determinado grupo empresarial, a partir da atuação do então Secretário de Estado da Saúde FRANCISCO MONTEIRO NETO, do empresário ERIKE BARBOSA DE CARVALHO ARAUJO e do Deputado Estadual JEFERSON ALVES.
- 3.34. Verifica-se que FRANCISVALDO DE MELO PAIXÃO teve atuação central nas fraudes executadas com a participação ativa dos representantes das pessoas jurídicas envolvidas QUANTUM EMPREENDIMENTOS, NOVA MÉDICA e PMH PRODUTOS DE SAÚDE, sendo que para a formalização e montagem dos processos de contratação, FRANCISVALDO tinha o respaldo do então Secretário Estadual de Saúde FRANCISCO MONTEIRO NETO para beneficiar as pessoas jurídicas previamente selecionadas.
- 3.35. Dessa forma, há elementos de informação aptos a sustentar que o procedimento de contratação por dispensa de licitação nº 20601.01823/20-53 possui diversas ilegalidades, sendo o objeto fracionado e direcionado para beneficiar os entes privados predeterminados, mediante influência do então Secretário Estadual de Saúde, FRANCISCO MONTEIRO NETO em conluio com o então Coordenador-Geral FRANCISVALDO DE MELO PAIXÃO, mediante ajuste com representantes das pessoas jurídicas QUANTUM, NOVA MÉDICA e PMH PRODUTOS, notadamente quanto à apresentação de documentos fora dos prazos legais, propostas em conluio, direcionamento e indícios de sobrepreço, mediante articulação com servidores públicos e agente políticos do poder legislativo.

ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

- · Nota Técnica nº 1012/2020/NAE-RR/RORAIMA, de 11/05/2020 (SEI 2652881);
- · Termo de Declarações de FRANCISVALDO DE MELO PAIXÃO (então Coordenador-Geral da SESAU/RR) prestado à Polícia Federal em 28.04.2020 no IPL nº 2020.0040561 (SEI 2626465, parte 1, fls. 323-329);
- · Representação IPL nº 2020.0040561 oferecida ao Poder Judiciário (Processo relacionado nº 00221.100120.2020-63 (SEI 2626465, fls 55/58);

- · Termo de Declarações de servidora pública LETÍCIA CARVALHO RODRIGUES (ex-Coordenadora da Central Urgência e Emergência da SESAU/RR) prestado à Polícia Federal, em 06/05/2020, no IPL nº 2020.0040561 (SEI 2626465, parte 1, fls. 327-330):
- · Termo de Depoimento prestado pela servidora pública YONARA KARINE CORREA VARELA (ex-Diretora da Coordenação da Central de Assistência Farmacêutica da SESAU/RR) à Polícia Federal em 05/05/2020, no IPL nº 2020.0040561 (SEI 2626465, parte 1, fls. 426-430):
- · Contrato nº 10/2020-CGUE, de 02/04/2020, assinado pela pessoa jurídica PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA (SEI 2652881) e (SEI 2626439).

FATO 2 – FRAUDE NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO nº 02601.000498/2020-39 MEDIANTE ATA DE REGISTRO DE PREÇO - ARP n º 07/2019 ENVOLVENDO A PESSOA JURÍDICA TECHFRIO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

CONDUTA: DIRECIONAMENTO E INDÍCIOS DE SOBREPREÇO NA OFERTA DE 78 APARELHOS DE AR-CONDICIONADO À SESAU/RR. MEDIANTE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 007/2019

TECHFRIO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

- 3.36. No processo de aquisição **nº 02601.000498/2020-39**, a pessoa jurídica TECHFRIO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ofereceu à SESAU/RR 78 aparelhos de ar-condicionado, sendo 43 deles com potência de 18.000 BTU's (cada unidade por R\$ 3.100,00 cada) e 35 com potência de 24.000BTU's (cada unidade por R\$ 3.690,00), perfazendo o total de R\$ 262.450,00, para a unidade do Hospital Regional Sul Governador Ottomar de Souza Pinto em Rorainópolis/RR (SEI 2633688).
- 3.37. Para a aquisição dos aparelhos, a SESAU/RR não realizou procedimento licitatório, tendo optado pela adesão à Ata de Registro de Preços nº. 007/2019 (SEI 2633688, fls. 112-116 e SEI 2633698), oriunda do Pregão Presencial nº 07/2019 da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima ALE/RR, cujo Contrato nº 014/2019, de 07/08/2019. foi assinado com a própria TECHFRIO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (SEI 2633688, fls. 117-120)
- 3.38. Conforme observou-se no Oficio n° 338/2020-SESAU/CGUE, de 06/02/2020, o Secretário Adjunto da SESAU/RR, FRANCISCO MONTEIRO NETO, solicitou formalmente à ALE/RR a adesão à respectiva ARP no processo de aquisição n° 02601.000498/2020-39 (SEI 2633703). A ALE/RR, por meio do oficio n° 017/2020-SUP-GERAL/ALE-RR, de 19/02/2020, autorizou a adesão à ARP n° 007/2019 (SEI2633688, fls. 89-92 e SEI 2633717).
- 3.39. Conforme Nota Técnica nº 2631/2020/NAE-RR/RORAIMA, de 30.09.2020 (SEI 2633682, fls. 3/5), a CGU/RR identificou indícios de que esses equipamentos de ar-condicionado foram ofertados à SESAU/RR com **sobrepreço na ordem de R\$ 107.507,26**, conforme achados descritos abaixo:

"Ressalte-se que, em consulta realizada ao Painel de Preços do governo federal, referente ao Estado de Roraima e ao exercício de 2020, verificou-se que os valores estabelecidos na ARP n. 007/2019 **superam em 63%, no mínimo, os preços médios de aquisição de aparelhos condicionadores de ar**, similares aos que a Secretaria tinha a intenção de adquirir, pesquisados no citado Painel."

- 3.40. Embora a Nota Técnica Explicativa datada de 10/02/2020 (SEI 2633721) pelo então Diretor das Unidades do Interior da SESAU/RR, Sr. FRANCISVALDO DE MELO PAIXÃO, juntamente com a Coordenadora-Geral de Urgência e Emergência, Sra. AVA PATRÍCIA LIMA MORAES, justificasse a validade da adesão alegando que os valores estimados nas propostas apresentadas ao Fundo Nacional de Saúde FNS eram maiores que os praticados na ARP nº 007/2019, a auditoria da CGU/RR observou que não consta do processo de contratação a realização de pesquisa de preços no mercado com vistas a certificar a vantajosidade de adesão à referida ata, conforme prevê o *caput* do Art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013.
- 3.41. Ao final, a equipe de auditoria da CGU/RR identificou, com base nos documentos apresentados, "a existência de fragilidades no processo realizado pela SESAU/RR para a adesão a Ata de Registro de Preços ALERR n. 007/2019 relacionadas a ausência de elaboração da pesquisa previa de preços."
- 3.42. De acordo com a Informação de Polícia nº 63/2020 (SEI 2476528, Doc 1753434, fl. 237-251), FRANCISVALDO DE MELO PAIXÃO revelou à Polícia Federal, em 28/04/2020, que teria sido procurado, mais de uma vez, pelo vereador Rômulo Amorim, em janeiro de 2020, para tratar da aquisição de aparelhos de arcondicionado, mediante a utilização da ARP da ALE/RR, cuja contratada era a pessoa jurídica TECHFRIO, que tinha conhecimento da existência de sobrepreço e da intenção de fraudar a contratação junto à SESAU/RR. Considerando que a maternidade de Rorainópolis/RR tinha necessidade da aquisição de outros itens não previstos naquela Ata, o declarante então instaurou 2 processos, sendo o de nº 02601.000498/2020-39 para adesão à respectiva Ata, com indícios de sobrepreço, e um outro processo para aquisição dos demais itens necessários.
- 3.43. Ainda de acordo com o declarante, posteriormente o vereador ROMULO AMORIM o teria procurado reclamando que o valor da aquisição havia ficado abaixo do programado, razão pela qual suspendeu, por ora, o andamento da contratação. Entretanto, em 16/03/2020, o vereador solicitou ao declarante que desse prosseguimento ao processo de contratação, o que acabou não ocorrendo em razão das contratações emergenciais relativas à Covid-19 terem tomado prioridade, conforme trechos transcritos abaixo:



3.44. Importante destacar a participação da pessoa jurídica TECHFRIO, na pessoa do seu sócio administrador Henrique Padilha Kempfer, em resposta ao OFÍCIO/SCS/ALE nº 010/2020, o qual se manifestou favoravelmente à adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2019 da ALE/RR, conforme Oficio da TECHFRIO, datado de 13.02.2020 (SEI 2633688, fls. 91). Dessa forma, houve a anuência da pessoa jurídica TECHFRIO ao aceitar o fornecimento dos equipamentos de ar-condicionado à SESAU/RR, conforme oficio abaixo:





Senhor ALEXSANDER BALICO Superintendente de Compras e Serviços - ALE/RR Assunto Resposta ao Oficio nº OFICIO/SCS/ALE nº 010/2020 Senhor Superintendente Em resposta ao Oficio supracitado, nos manifestamos favoráveis á adesão por parte da SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE – SESAU á nossa Ata de Registro de Preços nº 007/2019 que temos com esta ALE/RR. Por oportuno, encaminhamos certidões negativas trabalhista e fiscais TECHFRIO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTOS

Ao final, o novo Coordenador-Geral de Administração da CGA/SESAU/RR, RYCHAEL VASCONCELOS DO NASCIMENTO, por meio do Despacho datado em 07/05/2020, arquivou o processo nº 02601.000498/2020-39 sob a alegação de "mudanças na pasta desta Secretaria e remanejamento de ações" (SEI 2633732).

Verifica-se que as supostas irregularidade ocorridas no processo de aquisição de aparelhos de ar condicionado, envolvendo a pessoa jurídica TECHFRIO, teve análise da CGU-RR, por meio da Nota Técnica nº 2631/2020/NAE-RR/RORAIMA (SEI 2633682), que identificou indícios de sobrepreço da ordem de R\$ 107.507,26, além de irregularidades na documentação necessária para a contratação. Acrescente-se o depoimento prestado por FRANCISVALDO DE MELO PAIXÃO à Polícia Federal, que teria revelado a existência de um suposto esquema direcionado para fraudar a contratação de aparelhos de ar-condiconado com preços orçados em valores acima do mercado, envolvendo agentes públicos e políticos, além da pessoa jurídica TECHFRIO, que se manifestou favoravelmente ao fornecimento dos referidos equipamentos à SESAU/RR, na tentativa de adesão à ata de registro de preços ARP nº 007/2019, cujo contrato foi assinado com a própria TECHFRIO no âmbito da ALE/RR.

ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

- Nota Técnica nº 2631/2020/NAE-RR/RORAIMA, de 30.09.2020, a CGU (SEI 2633682, fls. 3/5);
- Termo de Declarações de FRANCISVALDO DE MELO PAIXÃO (então Coordenador-Geral da SESAU/RR) prestado à Polícia Federal em de 28.04.2020 no IPL nº 2020.0040561 (SEI 2626465, parte 1, fls. 323-329);
- Informação de Polícia nº 63/2020 (SEI 2476528, Doc 1753434, fl. 237/251);
- Manifestação favorável do sócio administrador da TECHFRIO, Henrique Padilha Kempfer, à adesão à Ata de Registro de Preços no 007/2019 da ALE/RR, conforme Oficio da TECHFRIO, datado de 13.02.2020 (SEI 2633688, fls. 91)

·

_	
_	
_	
_	
_	

AUTORIZAÇÃO DO STF PARA COMPARTILHAMENTO DOS DADOS E INFORMAÇÕES DA INVESTIGAÇÃO COM A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO.

3.48. O Supremo Tribunal Federal autorizou o compartilhamento dos dados e informações da investigação em questão conforme consta do processo n. 00221.100098/2020-51 (SEI 2476528, Doc.1753434, fls. 510/511), abaixo:

63. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado pela possibilidade de compartilhamento dos dados de investigação entre órgãos com atribuições diversas para a apuração de irregularidades (Pet 3.683-QO, Rei. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 13.08.2008). De igual modo, a participação de servidores públicos com conhecimento especializado na envolvendo contratos administrativos é importante para permitir às autoridades de persecução penal uma seleção mais adequada e técnica dos elementos necessários à investigação. Dessa forma, autorizo o pedido de compartilhamento de dados, bem como de acompanhamento de auditores da Controladoria-Geral da União nas medidas de busca e apreensão requeridas. *grifo acrescido.

DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO.

3.49. Inicialmente, cabe verificar a competência da CGU para atuação no presente caso. O assunto de pronto já eleva a repercussão correcional do caso e possibilita o seu enquadramento nos requisitos previstos na alínea "b" do inciso VIII do art. 4º do Decreto nº 5.480/2005, justificando a instauração de procedimento investigativo pela CGU, com a finalidade de buscar elementos que possam corroborar as suspeitas levantadas, conforme abaixo:

"Art. 4º Compete ao Órgão Central do Sistema:

(...)

VIII - instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão:

(...)

a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

b) da complexidade e relevância da matéria;

c) da autoridade envolvida; ou

d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade;

(...)

3.50. No mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, dispõe que:

"Art. 5°. A Controladoria-Geral da União - CGU tem competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e (...)

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II poderá ser exercida, a critério da CGU, se presente uma ou mais das seguintes circunstâncias:

(...)

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

(...)"

3.51. O Anexo I do Decreto nº 11.330, de 01.01.2023, prevê que a Secretaria de Integridade Privada exerça atribuições de conduzir e instruir processos investigativos ou de responsabilização administrativa de entes privados e recomendar a adoção das medidas ou sanções pertinentes no curso ou ao final de processos investigativos ou de responsabilização administrativa de entes privados. Além disso, o normativo em questão também confere à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados - DIREP competências específicas que igualmente importa mencionar aqui:

Art. 23. À Diretoria de Responsabilização de Entes Privados compete:

I - conduzir e instruir investigações ou apurações que possam resultar na responsabilização de entes privados, inclusive aquelas relativas à prática de suborno transnacional, e recomendar a adoção das medidas ou sanções pertinentes;

(...)

3.52. Ademais, a Portaria Normativa CGU nº 27/2022, de 11.10.2022, dispõe que:

Art. 40. A Investigação Preliminar Sumária - IPS constitui procedimento investigativo de caráter preparatório no âmbito correcional, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e

materialidade relevantes para a instauração de processo correcional.

Verifica-se, portanto, que a CGU possui competência para atuar no presente caso, haja vista a presença de circunstâncias que justificariam a instauração de 3.53 uma Investigação Preliminar Sumária (IPS) nos moldes preconizados pela Instrução Normativa CRG/CGU nº 8, de 19.03.2020.

DO POSSÍVEL ENQUADRAMENTO DO (S) ATO (S) LESIVO (S).

LEI nº 12.846/2013

3.54. Em vista do exposto, conclui-se que os supostos ilícitos apontados, caraterizados pelos indícios de direcionamento nas contratações com a existência de sobrepreço dos bens adquiridos podem caracterizar prática de atos ilícitos contra a administração pública, na forma prevista na Lei nº 12.846/2013, condutas essas que encontram amparo no artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, o qual prevê, como ato lesivo:

> "Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

IV - no tocante a licitações e contratos:

[...]

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;"

LEI nº 8.666/1993

3 55 Analisa-se, ainda, a possível incidência da Lei nº 8.666/93 em relação às condutas praticadas pelos entes privados em função do sobrepreço dos bens, tendo em vista o previsto nos seus artigos 87 e 88 ora destacados:

"(...)

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos

(...)

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III – demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados" (grifos nossos)

- Sobre a aplicabilidade das normas citadas às empresas que não participaram, diretamente, de licitação, e os particulares que tenham logrado dispensa de licitação, entende-se que é possível a aplicação da penalidade de suspensão ou de inidoneidade não só às empresas que se sagraram vencedoras do certame licitatório, por meios ilícitos ou fraudulento, mas também às que colaboraram para tanto ou que violaram ou frustraram de algum modo os princípios ou objetivos do processo licitatório.
- A previsão dos incisos II e III, do Artigo 88, da Lei nº 8.666/93, visa zelar pelas contratações da Administração Pública, ao impedir que os participantes ou envolvidos que não comungam dos valores constitucionais ou dos objetivos da licitação (isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração, dentre outros) venham a participar de certames, até que sejam reabilitados ou que tenha transcorrido o prazo da suspensão. Nessa linha, possível é a aplicação da penalidade de suspensão ou inidoneidade não só às empresas que se sagram vencedoras do certame licitatório, por meio ilícito ou fraudulento, mas também às que colaboram para tanto ou que violam ou frustram de algum modo os princípios ou objetivos do processo licitatório e do respectivo contrato.
- Depreende-se, assim, que a aplicação da penalidade de suspensão ou de declaração de inidoneidade aos ente privados em questão, com base no inciso III, em função dos ilícitos praticados, é medida possível de ser aplicada aos integrantes de conluio em licitações e contratos, às empresas intermediárias ou laranjas que instrumentalizam o caminho para beneficiar agentes públicos, empresas que apresentam propostas de cobertura de preço, sobrepreço, documentos falsos ou adulterados e demais situações que tipicamente demonstram a sua atuação, ainda que indireta, para macular o processo de contratação realizado pela Administração Pública.
- Ante o exposto, verifica-se a possibilidade de enquadramento do suposto ato lesivo praticado pelos entes privados ora indicados neste processo, nas condutas tipificadas pelos incisos II e III da Lei nº 8.666/1993.

DA ANÁLISE PRESCRICIONAL.

LEI nº 12.846/2013

No tocante à aplicação da Lei nº 12.846/2013, a prescrição terá sua contagem iniciada a partir do conhecimento pela autoridade competente (ou da sua 3.60. cessação, no caso de infração permanente ou continuada), interrompendo-se a contagem apenas pela instauração do processo administrativo de responsabilização, conforme transcrição abaixo:

"Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

- 3.61. Verifica-se que os atos lesivos só foram levados ao conhecimento das autoridades competentes da CGU para a instauração do PAR com a deflagração da jornalísticas "Operação Desvid-19". ocorrida em 14/10/2020. conforme amplamente divulgado em notícias na mídia em (https://gl.globo.com/rr/roraima/noticia/2020/10/14/operacao-da-pf-mira-esquema-de-desvio-de-recursos-destinados-ao-combate-do-coronavirus-em-rr.ghtml https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2020/outubro/operacao-desvid-19-cgu-e-pf-combatem-fraudes-em-roraima), (SEI 1988268, fls. 2).
- A esse respeito, vale dizer que, até a deflagração da apuração, os fatos sob apuração se encontravam em investigação sigilosa no âmbito da Polícia Federal. Ainda que unidades específicas da CGU (CGU-RR) tenham auxiliado na condução da investigação criminal, tais setores estavam impossibilitados de dar conhecimento à autoridade competente para a instauração do PAR, uma vez que a apuração se encontrava sob segredo de justiça. Registre-se, ainda, que a CGU-RR somente encaminhou a NT 2631/2020NAE-RR/RORAIMA à Polícia Federal em 30/09/2020 por meio do Oficio nº 17357/2020/NAE-RR/RORAIMA/CGU (SEI 2476528, doc. 1661135_Oficio_17357.html)
- 3.63. Dessa forma, no caso de aplicação da Lei nº 12.846/2013, os fatos prescreverão em 14/10/2025, conforme prevê o artigo 25 desse diploma legal.

LEI nº 8.666/93

3.64. Para a aplicação das sanções da Lei de Licitações, o prazo prescricional é fixado de acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.783/1999, o qual estabelece:

> "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado

- 3.65. Conforme elementos de informação contidos nos autos, pode-se considerar, como marco inicial da prática dos atos ilícitos, a data dos contratos firmados pelas pessoas jurídicas QUANTUM EMPREENDIMENTOS (02/04/2020), PMH PRODUTOS (02/04/2020) e NOVA MÉDICA (31/03/2020). Em relação à TECHFRIO, poderíamos considerar a data da apresentação da proposta em 14/02/2020. Assim, consideramos a data da manifestação favorável à adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2019 com a ALE/RR, pelo sócio administrador Henrique Padilha Kempfer, protocolada em 14/02/2020 na ALE/RR (SEI 2633688, fls. 91)
- 3.66 Adicionalmente, a mesma Lei estabelece que é marco interruptivo do prazo prescricional qualquer ato inequívoco que importe apuração dos fatos:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

(...)

- 3.67. No caso concreto, podemos considerar como marco interruptivo do prazo prescricional o ato inequívoco de apuração por meio deflagração da Operação "Desvid-19", ocorrida em 14/10/2020. Trata-se, na realidade, da demonstração ostensiva da Administração Pública de que os fatos estavam sendo apurados. No caso sob exame, tendo em vista que os atos praticados se tornaram conhecidos em 14/10/2020, pode-se concluir que a prescrição ocorrerá em 14/10/2025.
- Dessa forma, considera-se que não há qualquer elemento de caráter temporal apto a inviabilizar a instauração de eventual persecução administrativa.

DA ESTIMATIVA PRELIMINAR DO CÁLCULO DA MULTA.

- Feitos os registros anteriores, passa-se ao cálculo da projeção da multa para fins de identificação da criticidade e priorização dos trabalhos da CRG, nos termos dos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022. Importante destacar que tal projeção não vincula a manifestação técnica e avaliação oportuna dos critérios de dosimetria, que caberá a eventual Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e demais áreas técnicas que deverão ainda se manifestar nos autos, conforme rito estabelecido na Instrução Normativa CGU nº 13/2019.
- Importante registrar que não foi possível obter informações e dados objetivos em sites abertos sobre o faturamento anual dos entes privados investigados. Por esse motivo, a estimativa se restringiu às agravantes e atenuantes de forma individualizada. Seguem abaixo, portanto, os percentuais sugeridos para incidência sobre a base de cálculo para eventual aplicação de multa, com fundamento no Decreto no 11.129/2022:

QUANTUM EMPREENDIMENTOS EM SAÚDE - CNPJ 10.631.897/0001-05

Dispositivos do Decreto nº 11.129/2022		Justificativas	Percentual aplicado
	I - até 4,0% havendo concurso dos atos lesivos;	não ocorreu concurso de condutas (art. 5°, inciso IV, alínea "d" da Lei nº 12.846/2013	0,0%
	II - até 3,0% para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	há evidências nos autos de que os atos lesivos imputados se concretizaram por ações com a participação direta do corpo gerencial ou diretivo da PJ em conluio com servidores públicos da SESAU/RR	3,0%
	III - até 4,0% no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	houve apenas a formalização do contrato para aquisição dos insumos, sem que houvesse a liberação dos recursos	0,0%
	IV - 1,0 % para a situação econômica do infrator que apresente indices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro liquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	não houve localização dos demonstrativos contábeis para verificar os índices de solvência e liquidez geral da PJ	não apurado
Art. 22 (Agravantes)	V - 3,0% no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica o unão à anterior, tiplicada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846/013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	identificou-se no CEIS/CNEP a penalidade de SUSPENSÃO DE CONTRATAR pela Polícia Civil/DF no período 31.03.2020 a 29.04.2020)	não se aplica
	VI - no caso de contratos, convénios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) 1,0%, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) 2,0%, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1,500.000,00 (qui milhão e quinhentos mil reais); c) 3,0%, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) 4,0%, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); cu e) 5,0%, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (dizentos e cinquenta milhões de reais);	à adesão à Ata de Registro de Preços 1º 007/2019 da ALE/RR	2,0%
	I - até 0,5% no caso de não consumação da infração;	tendo em vista que houve apenas a instauração de processo administrativo para adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2019 da ALE/RR, houve no mínimo a caracterização de "tentativa" da infração	0,5%
Art. 23 (Atenuantes)	II - até 1,0% no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	há indicios de sobrepreço na adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2019 da ALE/RR, mas não houve formalização de contrato	0,0%
	III - até 1,5% por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência	não se aplica	0,0%
	IV - até 2,0% por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	não se aplica	0,0%
	V - até 5,0% no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	não houve localização do programa de integridade da TECHFRIO	0,0%
Alíquota aplicada			4,5%

NOVA MÉDICA COM. E SERVIÇOS DE PRODUTOS HOSP LTDA - CNPJ 19.769.575/0001-00

Dispositivos d	lo Decreto nº 11.129/2022	Justificativas	Percentual aplicado
	I - até 4,0% havendo concurso dos atos lesivos;	não ocorreu concurso de condutas (art. 5º, inciso IV, alínea "d" da Lei nº 12.846/2013	0,0%
	II - até 3,0% para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	há evidências nos autos de que os atos lesivos imputados se concretizaram por ações com a participação direta do corpo gerencial ou diretivo da PJ em conluio com servidores públicos da SESAU/RR	3,0%
	III - até 4,0% no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	houve apenas a formalização do contrato para aquisição dos insumos, sem que houvesse a liberação dos recursos	0,0%
	IV - 1,0 % para a situação econômica do infrator que apresente indices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	não houve localização dos demonstrativos contábeis para verificar os índices de solvência e liquidez geral da PJ	não apurado
	V - 3,0% no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846/013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	identificou-se no CEIS/CNEP a penalidade de SUSPENSÃO DE LICITAR com a Prefeitura de Belém - PA – 24.05.2017-23.05.2019	não se aplica
Art. 22 (Agravantes)			

	VI - no caso de contratos, convénios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou coma se nitudades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a 1,0%, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000.00 (quinhentos mil reais); b) 2.0%, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (quinhentos mil reais); c) 3.0%, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (dez milhões de reais); o) 4,0%, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou c) 5,0%, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou c) 5,0%, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	o Contrato nº 08/2020-CGE com a NOVA MÉDICA foi no valor de R\$ 3.300.000,00	2,0%
	I - até 0,5% no caso de não consumação da infração;	tendo em vista que o contrato nº 08/2020-CGE foi assinado pela NOVA MÉDICA, houve, no mínimo, a caracterização de "tentativa" da infração	0,5%
Art. 23 (Atenuantes)	II - até 1,0% no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	há indicios de sobrepreço na contratação, mas os recursos não foram liberados	0,0%
(antes)	III - até 1,5% por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência	não se aplica	0,0%
	IV - até 2,0% por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	não se aplica	0,0%
	V - até 5,0% no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	não houve localização do programa de integridade da NOVA MÉDICA	0,0%
Alíquota aplicada			4,5%

PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES - CNPJ 00.740.696/0001-92

Dispositivos de	o Decreto nº 11.129/2022	Justificativas	Percentua aplicado
	I - até 4,0% havendo concurso dos atos lesivos;	não ocorreu concurso de condutas (art. 5º, inciso IV, alínea "d" da Lei nº 12.846/2013	0,0%
	II - até 3,0% para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	há evidências nos autos de que os atos lesivos imputados se concretizaram por ações com a participação direta do corpo gerencial ou diretivo da PJ em conluio com servidores públicos da SESAU/RR	3,0%
	III - até 4,0% no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	houve apenas a formalização do contrato para aquisição dos insumos, sem que houvesse a liberação dos recursos	0,0%
	IV - 1,0 % para a situação econômica do infrator que apresente indices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	não houve localização dos demonstrativos contábeis para verificar os indices de solvência e liquidez geral da PJ	não apurado
Art. 22	V - 3,0% no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipíficada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12,846/013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	identificou-se no CEIS/CNEP a penalidade IMPEDIMENTO COMANDO AERONÁUTICA – 24.05.2012 a 05.06.2012; SUSPENSÃO GOV-ACRE – 24.09.2013 – 24.09.2014; SUSPENSÃO PCDF – 24.03.2017-22.06.2017; SUSPENSÃO GDF – 20.04.2018-20.04.2019; SUSPENSÃO SEGERIES – 30.08.2021 – 28.02.2022; SUSPENSÃO CGDF – 29.11.2021; SUSPENSÃO CGDF – 06.07.2024	não se aplica
(Agravantes)	VI - no caso de contratos, convénios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) 1,0%, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000.00 (quinhentos mil reais); b) 2.0%, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,000 (um milhão e quinhentos mil reais); c) 3,0%, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) 4,0%, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (dez milhões de reais); ou e) 5,0%, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais);	o Contrato nº 10/2020-CGE com a PMH PRODUTOS foi no valor de RS 2.800.000,00	2,0%
	I - até 0,5% no caso de não consumação da infração;	tendo em vista que o contrato nº 10/2020-CGE foi assinado pela PMH PRODUTOS, houve, no mínimo, a caracterização de "tentativa" da infração	0,5%
Art. 23 (Atenuantes)	II - até 1,0% no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa juridica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	há indícios de sobrepreço na contratação, mas os recursos não foram liberados	0,0%
	III - até 1,5% por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência	não se aplica	0,0%
	IV - até 2,0% por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	não se aplica	0,0%
	V - até 5,0% no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	não houve localização do programa de integridade da PMH PRODUTOS	0,0%
Alíquota aplicada			4,5%

TECHFRIO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - CNPJ 14.191.074/0001-67

Dispositivos do Decreto nº 11.129/2022		Justificativas	Percentual aplicado
	I - até 4,0% havendo concurso dos atos lesivos;	não ocorreu concurso de condutas (art. 5°, inciso IV, alínea "d" da Lei nº 12.846/2013	0,0%
	II - até 3,0% para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	há evidências nos autos de que os atos lesivos imputados se concretizaram por ações com a participação direta do corpo gerencial ou diretivo da PI em conluio com servidores públicos da SESAU/RR	3,0%

	III - até 4,0% no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	não houve a formalização do contrato para aquisição dos insumos, sem que houvesse a liberação dos recursos	0,0%
	IV - 1,0 % para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro liquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	não houve localização dos demonstrativos contábeis para verificar os índices de solvência e liquidez geral da PJ	não apurado
Art. 22 (Agravantes)	V - 3,0% no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	não houve identificação no CEIS/CNEP de penalidades aplicadas à TECHFRIO	0,0%
	VI - no caso de contrators, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) 1.0%, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a RS 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) 2.0%, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a RS 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) 3.0%, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) 4.0%, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a RS 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); u) 5.0%, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a RS 50.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); u)	no processo de aquisição nº 02601.000498/2020-39, a TECHFRIO ofereceu à SESAU/RR 78 aparelhos de arcondicionado, sendo 43 deles com potência de 18.000 BTU's e 35 com potência de 24.000BTU's , perfazendo o total de R\$ 262.450,00	0,0%
	I - até 0,5% no caso de não consumação da infração;	adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2019 da ALE/RR pela TECHFRIO, houve no mínimo a caracterização de "tentativa" da infração	0,5%
Art. 23	II - até 1,0% no caso de: a) comprovação da volvução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	há indicios de sobrepreço na adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2019 da ALE/RR, mas não houve contratação	0,0%
(Atenuantes)	III - até 1,5% por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência	não se aplica	0,0%
	IV - até 2,0% por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	não se aplica	0,0%
	V - até 5,0% no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	não houve localização do programa de integridade da TECHFRIO	0,0%
Alíquota aplicada			2,5%

DOS POSSÍVEIS VALORES DE DANO E VANTAGENS INDEVIDAS

- 3.71. A partir da Nota Técnica nº 1012/2020/NAE-RR de 11.05.2020 (SEI 2652881), elaborada pela Controladoria Regional da União no Estado de Roraima (CGU-R/RR), que serviu de subsídio para as conclusões da representação junto ao STF oferecida pela Polícia Federal, no âmbito da Operação "Desvid-19", foi possível identificar elementos de informação relativos ao cálculo de sobrepreço nos contratos firmados.
- 3.72. Embora os recursos não tenham sido liberados, houve a estimativa de potencial dano à Administração decorrente de sobrepreço identificado nos contratos celebrados com a Secretaria de Estado de Saúde de Roraima (SESA/RR) com recursos federais data-base de abril/2020 pelos seguintes entes privados (SEI 2652881)

PESSOA JURÍDICA	CNPJ	SOBREPREÇO (R\$)
QUANTUM	10.631.897/0001-05	956.800,00
EMPREENDIMENTOS EM		
SAÚDE LTDA.		
(atual BALME		
EMPREENDIMENTOS LTDA.)		
PMH – PRODUTOS MÉDICOS	00.740.696/0001-92	513.400,00
HOSPITALARES LTDA.		
NOVA MÉDICA COMÉRCIO E	19.769.016/0001-00	1.090.000,00
SERVIÇOS DE PRODUTOS		
HOSPITALARES LTDA.		
TOTAL		2.560.200,00

DA SITUAÇÃO CADASTRAL DAS PESSOAS JURÍDICAS INVESTIGADAS

- 3.73. Identificados os indícios de autoria e materialidade que justificam a recomendação de instauração Processo Administrativo de Responsabilização em desfavor das pessoas jurídicas relacionadas, passa-se à análise da situação atual de cada uma das empresas.
- 3.74. Das informações identificadas, observa-se que a pessoa jurídica QUANTUM EMPREENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA (atual BALME EMPREENDIMENTOS LTDA.) CNPJ n. 10.631.897/0001-05 encontra-se com situação cadastral "suspensa" em função de pendências em relação às suas obrigações legais perante a Receita Federal do Brasil, o que, por si só, não é impedimento para instauração de PAR

PESSOA	CNPJ	SITUAÇÃO	DATA	LOCAL	CEIS/CNEP
JURÍDICA		CADASTRAL			
QUANTUM	10.631.897/0001-05	Suspensa	24.11.2022	Boa Vista/RR	SUSPENSÃO Polícia Civil DF de 31.03.2020 – 29.04.2020
EMPREENDIMENTOS EM					
SAÚDE LTDA (atual					
BALME					
EMPREENDIMENTOS					
LTDA.)					
PMH PRODUTOS	00.740.696/0001-67	Ativa	03/11/2005	Brasília/DF	IMPEDIMENTO COMANDO AERONÁUTICA – 24.05.2012 a
MEDICOS					05.06.2012;
HOSPITALARES LTDA					SUSPENSÃO GOV-ACRE – 24.09.2013 – 24.09.2014; SUSPENSÃO
					PCDF - 24.03.2017-22.06.2017; SUSPENSÃO GDF - 20.04.2018-
					20.04.2019; SUSPENSÃO SEGER/ES – 30.08.2021 – 28.02.2022;
					SUSPENSÃO CGDF - 29.11.2021-29.11.2023;
					SUSPENSÃO CGDF - 06.07.2022 - 06.07.2024
NOVA MÉDICA	19.769.575/0001-00	Ativa	21.02.2014	Belém/PA	SUSPENSÃO
COMÉRCIO E SERVIÇOS					Prefeitura de Belém - PA - 24.05.2017-23.05.2019
DE PRODUTOS					
HOSPITALARES LTDA.					
TECHFRIO IMPORTAÇÃO	14.191.074/0001-67	Ativa	24.08.2011	Boa Vista/RR	Sem registros
E COMÉRCIO LTDA.					

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Os indícios e as materialidades consubstanciados nos elementos e documentos constantes dos autos são relevantes e revelam a participação efetiva, concreta e consciente dos entes privados investigados nos desvios apontados pela Controladoria-Geral da União/Regional/RR e pela Polícia Federal que resultaram na Operação "Desvid-19", que se encontra sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal em razão do envolvimento de agentes públicos com prerrogativa de foro.

CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, tem-se que os atos ilícitos e lesivos à Administração Pública se encontram presentes, configurando-se justa causa para a instauração 4.1. de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face das seguintes pessoas jurídicas:

Pessoa Jurídica e CNPJ	Conduta Imputada	Tipificação Preliminar	Elementos de Informação
BALME EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ 10.631.897/0001-05) (na época denominada QUANTUM EMPREENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA.)	O procurador da QUANTUM EMPREENDIMENTOS VALDENIR FERREIRA DA SILVA e o representante informal JEAN FRANK PADILHA LOBATO agiram de forma ativa e em conluio com servidores públicos da SESAU/RR com a finalidade de direcionar e fraudar o procedimento de contratação nº 20601.01823/20-53, que resultou na formalização do Contrato nº 07/2020-CGUE em benefício do ente privado.	Art. 5°, inciso IV, alínea "d", Lei nº 12.846/2013 e Art. 88, incisos II e III, Lei nº 8.666/93.	Processo NAE/RR 00221.100098- 2020/51 (SEI 2476528); Processo de Aquisição SESAU/RR 20601.01823/20- 53 (SEI 2626449) e Processo Judicial nº 1014397-81.2020.4.01.0000 (IPL nº 2020.0040561 - SR/PF/RR - Operação " V í r i o n "(Processo relacionado 0221.100120/2020-63 SEI 2626465, 2626478, 2626479, 2626480) Relatório PF PET 9009 ao STF (SEI 2476528, Doc 1753434); Operação DESVID-19 (SEI 2476528, Doc 1753457); Decisão STF (SEI 2476528, Doc 1753434, ils. 492/508) Nota Técnica nº 1012/2020/NAE- RR/RORAIMA (SEI 2652881); Termo de Declarações de FRANCISVALDO DE MELO PAIXÃO (SEI 2626465, parte 1, fls. 323-329); Representação PF - IPL nº 2020.0040561 (Processo relacionado nº 00221.100120.2020-63 (SEI 2626465, fls 55/58); Contrato nº 07/2020-CGUE - QUANTUM EMPREENDIMENTOS EM SAÚDE (SEI 2626429)
Pessoa Jurídica e CNPJ	Conduta Imputada	Tipificação Preliminar	Elementos de Informação
NOVA MÉDICA COMÉRCIO E SERVICOS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ 19.769.575/0001- 00)	O sócio-administrador da NOVA MÉDICA ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA SANTOS e o seu representante informal EIKE BARBOSA DE CARVALHO ARAÚJO agiram de forma ativa e em conluio com servidores públicos da SESAU/RR com a finalidade de direcionar e fraudar o procedimento de contratação nº 20601.01823/20-53, que resultou na formalização do Contrato nº 08/2020-CGUE em benefício do ente privado.	Art. 5°, inciso IV, alínea "d", Lei nº 12.846/2013 e Art. 88, incisos II e III, Lei nº 8.666/93.	Processo NAE/RR 00221.100098- 2020/51 (SEI 2476528); Processo de Aquisição SESAU/RR 20601.01823/20- 53 (SEI 2626449) e Processo Judicial nº 1014397-81.2020.4.01.0000 (IPL nº 2020.0040561 - SR/PF/RR - Operação "Vírion" (Processo relacionado 0221.100120/2020-63 SEI 2626465, 2626478, 2626479, 2626480) Relatório PF PET 9009 ao STF (SEI 2476528, Doc 1753434); Operação DESVID-19 (SEI 2476528, Doc 1753457); Decisão STF (SEI 2476528, Doc 1753434, fls. 492/508) Nota Técnica nº 1012/2020/NAE- RR/RORAIMA (SEI 2652881); Termo de Declarações de FRANCISVALDO DE MELO PAIXÃO (SEI 2626465, parte 1, fls. 323-329); Representação - IPL nº 2020.0040561 oferecida ao Poder Judiciário (Processo relacionado nº 00221.100120.2020-63 (SEI 2626465, fls 55/58); Contrato nº 08/2020-CGUE - NOVA MÉDICA (SEI 2626433)

Pessoa Jurídica e CNPJ	Conduta Imputada	Tipificação Preliminar	Elementos de Informação
PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ 00.740.696/0001- 92)	O sócio-diretor da PMH PRODUTOS ANDRÉ DA SILVA ALMEIDA e o representante informal EIKE BARBOSA DE CARVALHO ARAÚJO agiram de forma ativa e em conluio com servidores públicos da SESAU/RR com a finalidade de direcionar e fraudar o procedimento de contratação n° 20601.01823/20-53, que resultou na formalização do Contrato n° 10/2020-CGUE em benefício do ente privado.	Art. 5°, inciso IV, alínea "d", Lei nº 12.846/2013 e Art. 88, incisos II e III, Lei nº 8.666/93.	Processo NAE/RR 00221.100098- 2020/51 (SEI 2476528); Processo de Aquisição SESAU/RR 20601.01823/20- 53 (SEI 2626449) ee Processo Judicial nº 1014397-81.2020.4.01.0000 (IPL nº 2020.0040561 - SR/PF/RR - Operação "Vírion" (Processo relacionado 0221.100120/2020-63 SEI 2626465, 2626478, 2626479, 2626480) Relatório PF PET 9009 ao STF (SEI 2476528, Doc 1753434); Operação DESVID-19 (SEI 2476528, Doc 1753457); Decisão STF (SEI 2476528, Doc 1753434, fls. 492/508) Termo de Declarações de FRANCISVALDO DE MELO PAIXÃO (SEI 2626465, parte 1, fls. 323-329); Representação - IPL nº 2020.0040561 oferecida ao Poder Judiciário (Processo relacionado nº 00221.100120.2020-63 (SEI 2626465, fls 55/58); Termo de Declarações de servidora pública LETÍCIA CARVALHO RODRIGUES (SEI 2626465, parte 1, fls. 327-330): Termo de Depoimento prestado pela servidora pública YONARA KARINE CORREA VARELA (S EI 2626465, parte 1, fls. 426-430): Contrato nº 10/2020-CGUE - PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA (SEI 2652881) e (SEI 26264439).
Pessoa Jurídica e CNPJ	Conduta Imputada	Tipificação Preliminar	Elementos de Informação
TECHFRIO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 14.191.074/0001- 67)	O sócio administrador da TECHFRIO, Henrique Padilha Kempfer, ao manifestar adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2019 da ALE/RR , cuja contratada era a própria TECHFRIO, teria tentado fraudar o procedimento de contratação nº 02601.000498/2020-39 , com o envolvimento de servidores públicos da SESAU/RR, sabendo que o orçamento dos equipamentos estava com sobrepreço.	Art. 5°, inciso IV, alínea "d", Lei nº 12.846/2013 e Art. 88, incisos II e III, Lei nº 8.666/93.	Processo NAE/RR 00221.100098- 2020/51 (SEI 2476528); Processo de Aquisição SESAU/RR 20601.01823/20- 53 (SEI 2626449) e Processo Judicial nº 1014397-81.2020.4.01.0000 (IPL nº 2020.0040561 − SR/PF/RR − Operação " Vírion" (Processo relacionado 0221.100120/2020-63 SEI 2626465, 2626478, 2626479, 2626480) Relatório PF PET 9009 ao STF (SEI 2476528, Doc 1753434); Operação DESVID-19 (SEI 2476528, Doc 1753457); Decisão STF (SEI 2476528, Doc 1753434, fls. 492/508) Nota Técnica nº 2631/2020/NAE- RR/RORAIMA (SEI 2633682, fls. 3/5 e SEI 1661232, fls. 3/5); Termo de Declarações de FRANCISVALDO DE MELO PAIXÃO (SEI 2626465, parte 1, fls. 323-329); Informação de Polícia nº 63/2020 (SEI 2476528, Doc 1753434, fl. 237/251); Manifestação favorável do sócio administrador da TECHFRIO, Henrique Padilha Kempfer, para adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2019 da ALE/RR (SEI 2633688, fls. 91)

4.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por ANDRE LUIS SCHULZ, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 08/05/2023, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador

Referência: Processo nº 00190.107047/2022-27

SEI nº 2580866